



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000964/95-53
Recurso nº : 13.177
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1993
Recorrente : ANTÔNIO IRAZEU SADOSKI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.160

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITAS - OPÇÃO PELO ARBITRAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.023/90 - Respeitada a opção do contribuinte, pessoa física, a base de cálculo do resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO DAS RECEITAS - REGIME DE CAIXA - As receitas da alienação de bens e mercadorias deverão ser computadas na apuração do resultado da atividade rural na data do seu recebimento.

IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - MULTA - Aplica-se a multa prevista no inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218/91, na falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA ACUMULADA - LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - A entrega de declaração de rendimentos com imposto a pagar, em atendimento a solicitação do fisco, cujo contribuinte está sob procedimento fiscal relativo ao mesmo período enseja lançamento de ofício com multa de 50% ou 100% sobre a totalidade do imposto devido. Inaplicável a multa de mora prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, concomitantemente com a multa de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO IRAZEU SADOSKI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160
Recurso nº. : 13.177
Recorrente : ANTÔNIO IRAZEU SADOSKI

RELATÓRIO

ANTÔNIO IRAZEU SADOSKI, contribuinte inscrito no CPF/MF 221.896.709-00, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, à Rua Lauro M. Ferreira, nº 313, Bairro Jardim Carvalho, jurisdicionado a DRF em Ponta Grossa - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 76/84, prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 92/93.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/08/95, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 27/35, com ciência em 01/08/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 88.926,51 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até 12/90, e de 100% para os fatos geradores a partir de 12/91; da multa pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês ou fração, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

O lançamento foi motivado pela constatação de irregularidades que levaram a fiscalização ao cálculo do resultado tributável, proveniente da atividade rural, apurado conforme Declaração de rendimentos e Anexo da Atividade Rural, tendo em vista a sua apresentação através de procedimento de ofício, conforme intimação nº 023/94 de 15/04/94 (fls. 01) e resultado tributável não declarado proveniente da atividade rural, no valor de Cr\$ 4.260.970,00 no mês de janeiro/92, conforme Relação de pagamentos de soja emitida pela Indústrias Gessy Lever Ltda. (fls. 24/26) em atendimento a nossa intimação de nº 24/94, de 15/04/94 (fls. 23) e Cr\$ 26.812.000,00 no mês 05/92, conforme Recibo referente a entrega de 300.000 kg de soja para pagamento da 1ª parcela do contrato de aquisição de uma propriedade com 277 ha do imóvel denominado fazenda Grimm, no Município de São Gabriel do Oeste - MS. Os resultados tributáveis não declarados, foram apurados mediante a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da receita bruta respeitando a opção pelo arbitramento previsto pelo artigo 5º da Lei nº 8.023/90 manifestada pelo contribuinte. Infração capitulada nos artigos 38, 54 a 65 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua peça impugnatória de fls. 41/44, apresentada, tempestivamente, em 30/08/95, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que no mês de janeiro de 1992, o auto de infração tributou Cr\$ 4.260.970,00, como rendimento da atividade rural. Esse rendimento tem por origem uma chamada "relação de pagamentos de soja emitida pela Indústria Gessy Lever". Ocorre, porém, que o requerente desconhece o teor dessa "relação", pois não foi intimado para se manifestar acerca desse documento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

- que nulo é, assim, o auto de infração, porque lastreado em declaração de terceiros, obtida diretamente pela autoridade fiscal e sem ser submetida ao necessário contraditório;

- que em maio de 1991, o auto de infração tributou a importância de Cr\$ 26.812.000,00, referente a 300.000 kg de soja, entregues ao Sr. Reinhardt Grimm. Tal entrega de produtos se fez em contrapartida de parte do pagamento de um imóvel rural. Essa permuta de bens não é fato gerador do Imposto de Renda;

- que a norma legal dispõe, claramente, que o Imposto de Renda incidirá sobre o resultado apurado entre as receitas recebidas e as despesas pagas. Adota-se, sem sobra de dúvida, o regime de caixa para tais fins;

- que nulo, portanto, é o auto de infração também sob este ângulo de análise, porque não é lícito se tributar valor ainda não recebido efetivamente e, ainda, porque permuta de bens não é fato gerador do Imposto de Renda;

- que o auto de infração exigiu multa de 1% ao mês, por atraso na entrega da declaração. Equivocou-se, no entanto, a autoridade fiscal ao incluir, na base de cálculo da multa, o Imposto de Renda apurado em lançamento de ofício;

- que outrossim, o auto de infração contestado aplicou multa de 100% sobre valores corrigidos monetariamente, cumulativamente com juros de mora;

- que por outro lado, o auto de infração cobrou juros de mora com base na TRD. Essa sanção foi criada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, sendo extinta com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. No caso em análise, devem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

excluídos tais juros de mora, porquanto, em relação a períodos posteriores a agosto de 1991, a sanção não é aplicável em face da regra do artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, que cuida da retroatividade benigna.

Em 22/11/96, lavrou-se o Auto de Infração Complementar de fis. 51/58, do qual o contribuinte teve ciência em 22/11/96, com reabertura de prazo para manifestação, entretanto nada apresentou a seu favor.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a presente decisão tratará apenas da parte impugnada do lançamento, tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93;

- que conforme consta do relatório, a parte não impugnada da exigência foi objeto de processo apartado, sob nº 10940.000032/97-18, para cobrança amigável;

- que o pedido de nulidade do auto de infração, feito pelo interessado, alegando desconhecer o teor da relação de pagamentos de soja emitido pela Ind. Gessy Lever, fis. 24/26, e não ter sido intimado para se manifestar acerca da mesma, é equivocado e não pode ser aceito, por não ter havido cerceamento ao pleno direito à defesa;

- que com relação ao mês de janeiro de 1992, efetivamente consta na relação citada, fis. 25, como valor pago ao contribuinte, o montante de Cr\$ 21.304.850,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

valor este omitido na declaração de ajuste anual do exercício de 1993, conforme anexo da atividade rural, fls. 14. Com referência ao mesmo mês, às fls. 26, consta o valor pago de Cr\$ 1.071.253,56, declarado pelo impugnante;

- que observe-se que pela descrição dos fatos e enquadramento legal do IRPF, fls. 34, e pelo termo de encerramento de ação fiscal, fls. 36, dos quais o contribuinte recebeu cópia, de acordo com assinatura que após ao auto de infração, fls. 33, o mesmo foi cabalmente cientificado de que o valor de Cr\$ 4.260.970,00 (20% x Cr\$ 21.304.850,00) é o resultado tributável não declarado proveniente da atividade rural no mês de janeiro de 1992;

- que percebe-se, dessa forma, que o litigante foi plenamente esclarecido da origem do valor objeto do lançamento tributário e poderia, se o desejasse e tivesse em que se fundamentar, contestá-lo na peça impugnatória, não se podendo olvidar que ao sujeito passivo é facultada vista ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo para impugnação, inclusive podendo obter cópia das peças dos autos, tendo por escopo possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Portanto, não se caracterizando o cerceamento ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, é incabível a arguição de nulidade do auto de infração;

- que a entrega de produto da atividade rural, ou seja 300.000 kg de soja constitui claramente, pelo disposto na Lei nº 8.023/90, receita da atividade rural obtida em maio/92;

- que para o caso em análise - entrega de 300.000 kg de soja como parte de pagamento, no valor de Cr\$ 134.060.000,00, para aquisição da área de terras de 277 ha, conforme discriminado na declaração de bens, fls. 15, é inaplicável, como quer o impugnante, o preconizado no Parecer PGFN nº 970/91, no art. 4º da Lei nº 8.023/90 e no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

art. 14, § 2º da Lei nº 8.383/91, primeiro porque o Parecer citado refere-se a assunto diverso do em análise, ou seja, de consulta sobre as conseqüências tributárias da aquisição de ações no âmbito do programa Nacional de Desestatização, mediante a entrega de cruzados novos, certificados de privatização ou ativos títulos de crédito, e segundo porque não se está apurando ganho de capital, mas tributando-se receita auferida da atividade rural, e não constituindo, a possível e posterior alienação da área de terras de 277 ha, receita da atividade agrícola, não integrando a declaração como bem da atividade rural, a teor do disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, somente quando o litigante aliená-la, apurará o custo de aquisição para fim de apuração de existência ou não de ganho de capital. Note-se que o interessado não comprova documentalmente a existência de despesas pagas relativas à atividade rural no mês de maio/92. Pelo exposto mantém-se sem reparos esta parte da exigência;

- que no tocante a multa de atraso na entrega das declarações efetuada sob ação fiscal e com exclusão da espontaneidade, a mesma não pode deixar de ser exigida em face da atividade administrativa de lançamento ser vinculada ao disposto nas normas legais, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do § 1º do art. 142 do CTN;

- que com relação à utilização da Taxa Referencial Diária - TRD, no cálculo dos juros de mora, é de se destacar que a cobrança questionada segue as estritas determinações da legislação pertinente aos acréscimos legais;

- que quanto à aplicação da multa de ofício de 100% é de se destacar que é incabível a alegação de que a multa aplicada não pode exceder ao percentual de 30%, uma vez que esse percentual é relativo à multa moratória incidente sobre débitos pagos espontaneamente e após o prazo de vencimento. A multa moratória claramente se distingue da multa de ofício ou punitiva. Enquanto esta é devida, no lançamento de ofício, em face de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

infração às regras instituídas pelo direito fiscal, a moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação e se estabelece automaticamente, uma vez que não tem caráter punitivo, apenas indenizatório;

- que no entanto, em face do que dispõem o art. 106, inciso II, letra "c", do CTN e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, é de se reduzir a exigência da multa de ofício para os valores apurados com a aplicação dos percentuais previstos no art. 44 da lei nº 9.430/96, ou seja, para o caso vertente, de 100% para 75%.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991 e ano-calendário de 1992. Auto de infração

NULIDADE - Não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, improcede a argumentação de nulidade do procedimento.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - São tributáveis, consoante a legislação de regência do tributo, os rendimentos omitidos pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - Em face do que dispõem o art. 106, inciso II, letra "c", do CTN e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, é de reduzir a exigência da multa de ofício para os valores apurados com a aplicação dos percentuais previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/05/97, conforme Termo constante às fls. 88/91, inconformado o atuado apresentou a sua peça recursal de fls. 92/95, tempestivamente, em 30/05/97, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

Em 14/07/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a Márcia Munhoz, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, apresenta, às fls. 97/99, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A long, thin, slightly curved horizontal line, likely representing a handwritten signature or a separator line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de rendimentos atividade rural, discussão sobre a TRD e multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1989 e 1992.

Não colhe a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, ao argumento de que a autoridade lançadora teria inibido a possibilidade de defesa pela falta de oportunidade, na fase fiscalizatória, para se manifestar sobre a relação de pagamentos de fls. 25/26 emitida pelas Indústrias Gessy Lever Ltda., em atendimento a Intimação de fls. 23.

Verifica-se nos autos que o suplicante foi plenamente esclarecido da origem do valor objeto do lançamento tributário e poderia, se o desejasse e tivesse em que se fundamentar, contestá-lo na peça impugnatória, não se podendo olvidar que ao sujeito passivo é facultada vista ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

impugnação, inclusive podendo obter cópia das peças dos autos, tendo por escopo possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Portanto, não se caracterizando o cerceamento ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, é incabível a arguição de nulidade do auto de infração.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a matéria de fato.

Além disso, o Art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da lide propriamente dita.

A forma de apuração e tributação dos rendimentos vinculados a atividade rural estão regulados na Lei nº 8.023/90, que, entre outras, diz:

*Art. 1º - Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao imposto de renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

.....
Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000964/95-53
Acórdão nº : 104-16.160

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN.

Art. 4º - Considera-se resultado de atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

.....
Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se os Decretos-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, 1.074, de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário."

Assim, não pode prosperar o argumento do suplicante que desconhece o teor da relação de pagamentos de soja emitido pela Indústrias Gessy Lever (fls. 24/26), pois nelas constam, claramente, como valor pago, em janeiro de 1992, a quantia de Cr\$ 21.304.850,00, valor este omitido na declaração de ajuste anual do exercício de 1993, já que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

o suplicante nada apresentou de concreto para embasar a sua defesa, não sendo válida a simples negativa, sem lastro probante em documentos hábeis de que o fato alegado não aconteceu. Assim, nada mais há para se discutir neste aspecto, devendo ser mantido o valor lançado.

Da mesma forma, não procede o argumento de que a entrega de 300.000 Kg de soja a título de pagamento, em parte, de um imóvel rural, caracteriza simples permuta de bens e por conseqüência não teria fato gerador de imposto de renda.

Ora, está justificativa é sem propósito, primeiro porque as normas legais e a jurisprudência são claras, mansas e pacíficas no sentido de que os bens serão considerados investimentos no mês da aquisição e os adiantamentos, convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do recebimento dos recursos, serão considerados como receita na entrega dos produtos, ou seja, no caso em questão, o fato gerador ocorreu no momento em que o suplicante entregou os 300.000 kg de soja a título de pagamento de parte do imóvel. Segundo porque não existe apuração de ganho de capital, pois trata-se de uma operação vinculada a atividade rural e deve compor o resultado da atividade rural.

Tem-se, ainda, que a tributação da atividade rural se dá pelo regime de caixa e não de competência, portanto correto está o entendimento fiscal e decisório singular. Assim, deve ser mantido o lançamento neste aspecto, por caracterizar, nitidamente, omissão de receita da atividade rural.

Se faz necessário corrigir a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000964/95-53
Acórdão nº. : 104-16.160

agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Da mesma forma deve ser excluída a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor de 7.149,01 UFIR (auto de infração de fls. 57), já que é entendimento pacífico nesta Quarta Câmara que não procede a cobrança da multa de mora por atraso de entrega de declaração de rendimentos em lançamento de ofício com aplicação de multa, que no caso dos autos foi de 50% e 100% sobre a omissão de rendimentos e do imposto declarado e não recolhido, cuja a base foi a mesma para o cálculo da multa de mora de 1% ao mês ou fração.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, bem como excluir a multa de mora por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


NELSON MALLMANN